

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— *Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem da Lei n.º 525-A, de 1948.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Euclides Teixeira *versus* Prefeitura Municipal de Rolândia  
Recurso extraordinário n.º 22.301 — Relator: Sr. Ministro  
RIBEIRO DA COSTA

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 22.301, recorrente Euclides Teixeira, recorrida Prefeitura Municipal de Rolândia.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em primeira Turma, não conhecer do recurso, por votação unânime, nos termos das notas taquigráficas anexas.

*Custas ex lege.*

Rio, 23 de abril de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Ajuizou Euclides Teixeira contra a Prefeitura Municipal de Rolândia, Estado do Paraná, ação ordinária em que pleiteia o reconhecimento, em seu

favor, do direito de estabilidade, como lançador municipal, cargo de que fôra exonerado, por necessidade do serviço por portaria do respectivo Prefeito.

Alegou o autor que sua demissão fôra ilegal e nula de pleno direito, pois, ao seu tempo de serviço municipal, devem ser computados, para todos os efeitos legais, inclusive para a estabilidade, o período de 7 anos, cinco meses e 13 dias que prestou serviços às Forças Armadas e ao Estado do Paraná, na chefatura de Polícia, perfazendo na data de sua demissão, o tempo de 11 anos, 5 meses e 15 dias.

Contestada a ação, não admitiu o juiz, no saneador, as provas requeridas, por achar inúteis, agravando o autor no auto do processo (fls. 30).

Pela sentença de fls. 43 e seguintes, foi a ação julgada improcedente, confirmando-a o Tribunal de Justiça, por seus fundamentos (fls. 61).

Recorre o autor, pela via específica, indicando o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição federal e a Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, como ofendidos pelo aresto local.

Arazzou o autor, opinando o illustre Dr. Procurador Geral da República, nos seguintes termos (fls. 70 lê):

“Como deixa certo a respeitável decisão de primeira instância, (fls. 44), quando o recorrente, em 24 de janeiro de 1952, foi exonerado do cargo, que exercia a título precário, só contava 3 anos, 11 meses e 22 dias ao serviço da recorrida.

O tempo de serviço prestado pelo recorrente em outros cargos públicos estaduais e às Forças Armadas só podia ser contado a seu favor para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, *ex vi* do disposto no art. 192 da Constituição federal, não sendo, outrossim, de se aplicar ao recorrente, funcionário municipal que era, os preceitos da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, respeitantes, apenas, aos funcionários federais.

Não podia, assim, ser amparado pelo disposto no art. 23 do Ato das Dispo-

sições Constitucionais Transitórias, nem pelo art. 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Curitiba, lei não aplicável à espécie, tudo como bem decidiu a respeitável decisão de primeira instância, mantida, por seus próprios fundamentos, pelo venerando acórdão recorrido de fls. 61.

Não incorrendo, pois, o venerando acórdão em violação dos preceitos legais invocados pelo recorrente, opinamos pelo não conhecimento do recurso extraordinário manifestado, às fls. 62, com apoio na letra *a* do art. 101, III, da Constituição federal”.

E' o relatório.

#### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Considerou a sentença, confirmada pelo venerando acórdão recorrido, que o autor exercia a título precário cargo público municipal, desde a data de 2 de fevereiro de 1948, estando, assim, na data de sua demissão a 24 de janeiro de 1952, com 3 anos, 11 meses e 22 dias como funcionário da ré. Invocando a garantia de “estabilidade” no cargo, de acôrdo com o disposto no art. 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Curitiba, pretende que se aplica o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição vigente e bem assim, a Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948. Mas aquêlê Estatuto rege apenas, a situação funcional dos servidores de Curitiba, sendo leis subsidiárias para o caso vertente, apenas as leis estaduais e federais, além das Constituições do Estado e da União.

Acontece que é inaplicável à espécie a Lei n.º 525-A, que regulamentou o art. 23 das Disposições Transitórias do Estatuto Básico, atinente a “interinos” e “extranumerários”, cujo exercício no cargo se vinculava ao tempo da data de 18 de setembro de 1946 (art. 2.º), pois se trata de norma jurídica de natureza transitória, alcançando, tão-sòmente, aquêles que, a

18-9-46, desempenhavam no serviço público civil, funções de extranumerário; ou aquêles que, em caráter interino, dentro de determinadas condições, exerciam cargos públicos.

O autor não era, porém, funcionário efetivo e sim exercia cargo público da ré a título precário. Faltava-lhe, pois, o requisito inerente à estabilidade.

De outro lado, só o tempo de serviço prestado ao Estado é que se leva em consideração para o efeito da estabilidade, computando-se o mesmo, para o efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Vê-se que, arrimado a êsses fundamentos não teria, como se alega, vio-

lado o aresto recorrido, as disposições legais invocadas desde que bem se elucida que estas não deparam aplicação à espécie *sub judice*, porquanto ficou demonstrado faltar ao recorrente o requisito legal que vincula o direito do servidor público à estabilidade no cargo.

Não conheço do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso.

Ausente, por licença para tratamento de saúde, o Sr. Ministro Mário Guimarães.

---